



**ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340**

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),**  
**DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IBIAM, SC.**  
**COM CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E O TCE DE SC.**

Pelo presente, Roger Wenning, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC nº 340, com endereço gravado nesta página, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, oferecer, na forma da Lei, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF e demais Leis, oferecer,

### **RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 134/2023, CREDENCIAMENTO 006/2023**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

1

#### **05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:**

*8.6. - Após análise da documentação dos participantes e verificada a sua regularidade, elaborará uma lista de habilitados e observará o CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE (artigo 42, do Decreto n. 21.981/32), sendo que logo após a Comissão elaborará o rol de credenciados, tendo em vista que a relação numerada obedecerá ao critério de ordem do mesmo.*

*8.7 - O leiloeiro que rejeitar a designação ou tiver sido suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a sua vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de **ANTIGUIDADE**.*

*8.8 - Havendo descredenciamento de leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de **ANTIGUIDADE**.*

*8.9 - O primeiro leilão será atribuído ao leiloeiro oficial mais antigo que atenda as exigências mínimas de execução definidas pela Administração neste Edital. O leilão*



**ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340**

*seguinte será atribuído ao leiloeiro segundo colocado nesse critério, e assim subsequentemente até o final da lista.*

### **10 – DO CONTRATO**

*10.1 - Concluído e homologado a escolha, o leiloeiro credenciado, obedecida a ordem de **ANTIGUIDADE**, será convocado para celebrar o Contrato de Prestação de Serviços, conforme Minuta constante no **ANEXO VII** deste edital.*

*10.3 - O leiloeiro oficial escolhido de acordo com o critério de antiguidade deverá comparecer para celebrar o Contrato de Prestação de Serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.*

### **5.1) ILEGALIDADE DOS ITENS 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 10, 10.1, e 10.3, DO EDITAL:**

O cerne da questão reside na adoção do critério de ANTIGUIDADE para a contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública, no caso de alienação, por leilão, **uma vez que existe controvérsia se o referido artigo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.**

**5.2) O nosso Egrégio Tribunal de Contas da União, fundamentado no Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, considera que na contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, ou seja, não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de **escala de antiguidade**, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço.**

**5.3) Cumprido anotar que tal entendimento também encontra respaldo no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que em decisão na Ação Civil Pública nº 200850010155850, assim manifestou:**

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI 8.666/93.I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de*



**ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340**

antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (Grifamos)

**5.4) O Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme decisão no Processo de Denúncia nº 724.834, cuja ementa transcrevo, entende que:**

**EMENTA:** DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – **1) ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 – NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃO VINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO – CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. (Grifamos).**

**5.5) Em nosso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, JÁ SE DECIDIU:**

3

Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste Relator: Desembargador João Henrique Blasi, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016), PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL. D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO. LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. **CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE** A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é **contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente** (Lei nº 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28. 2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), **razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, da comarca de Herval d'Oeste, Vara Única, em que é **agravante Sindileisc - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina e agravado Município de Herval d'Oeste. A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016 do Município agravado.** Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0032897-82.2016.8.24.0000 e código P0000000708QR. Gabinete Desembargador João Henrique Blasi. Florianópolis, 31 de outubro de 2017. Desembargador João Henrique Blasi.



**ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340**

Nº de Processo 03008483920198240054, Órgão Justiça Estadual, Cidade Rio do Sul, Vara da Fazenda Pública, Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho e Registros Públicos – Relação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE RIO DO SUL, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS - 100%

DIGITAL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO ERNANI FREITAG, ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA GAUCHE MERINI, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. RELAÇÃO Nº 0303/2019.(.....). Processo 0300848-39.2019.8.24.0054 - Mandado de Segurança – Edital - Impetrante: Sindileisc-sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais. do Estado de Santa Catarina - Impetrado: Prefeito do Município de Presidente Nereu/sc - Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, **para reconhecer a inaplicabilidade do critério de antiguidade previsto nos itens 9.1 e 9.2 do Edital de Chamamento Público n. 5/2019 do Município de Presidente Nereu/SC.** A Fazenda Pública é isenta das custas processuais, consoante arts. 33 e 35, h, da LCE 156/1997. Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009; Súmula n. 512, STF; Súmula n. 105, STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**5.6)** Reconheça – se que o decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que **a legislação ordinária deve sucumbir diante de NORMA CONSTITUCIONAL que lhe diga o contrário**, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

4

**5.7)** Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

Logo, sem delongas, esta impugnação deve prosperar.

**6) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, in verbis:**

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

### **§ 1. É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de**



**ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340**

*qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:*

7) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

8) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

9) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na *Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

5

10) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

11) **EXCELÊNCIAS:** Os municípios de CAXAMBU DO SUL, CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, NOVA TRENTO [https://www.novarento.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596 Edital PL 128 CH 002 Credenciamento Leiloeiro RETIFICADO II.pdf](https://www.novarento.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596_Edital_PL_128_CH_002_Credenciamento_Leiloeiro_RETIFICADO_II.pdf), (**algumas cópias anexas**), avisados por este e por outros recorrentes, **ELIMINARAM OU MODIFICARAM ESTES ITENS** e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.



**ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340**

## II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

**A)** Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

**B)** Que sejam MODIFICADOS OU RETIRADOS OS ITENS 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 10, 10.1, e 10.3 do Edital, por serem ilegais conforme a legislação, doutrina e jurisprudência.

**C)** SUGERIMOS que após a conferência dos documentos em Sessão Pública já marcada, seja realizado **SORTEIO NÃO ELETRÔNICO COM OS HABILITADOS**, de forma a dar transparência e oportunidade aos interessados em todo certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 13 de novembro de 2023.

Roger Wenning  
Leiloeiro Oficial, Matr AARC 340

**ANEXOS: DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DE OUTROS MUNICÍPIOS.**



ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340

# DECISÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL DO OESTE, APÓS “PUXÃO DE ORELHAS” DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.  
PARECER JURÍDICO Nº 172/2022.

## 1- EMENTA

“EDITAL DE CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO – ORDEM DE CREDENCIAMENTO – ORDEM DE INSCRIÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE-ILEGALIDADE-RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE IMPÕE”.

## 2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela Comissão de Processos Licitatórios do Município, acerca do pedido apresentado por Eduardo Schmitz, a qual questiona os itens “5.5.1”, do Edital de Credenciamento nº 001/2022, e os itens “8.7” e “8.7.1” do Anexos I, do referido edital.

Pede que o Edital seja refeito com as mudanças pretendidas.

É o necessário relatório

## 3- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação ao item 5.5.1 do referido edital, acredita-se se tratar de mero equívoco do impugnante, eis que não se visualiza no respectivo edital referido item.

Outrossim, quanto aos itens “8.7” e “8.7.1”, não se tratam do Anexo, mas sim do próprio edital.

Assim dizem os referidos itens “8.7” e “8.7.1” do Edital:

8.7 – Da ordem de Classificação para realização dos eventuais Leilões

8.7.1 -Após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, será disponibilizado no link do edital lista atualizada dos Leiloeiros Oficiais habilitados o rol de credenciados, sendo que a relação numerada de

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros

7



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

classificação obedecerá ao critério de ordem inscrição junto a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

Em atenção ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, analisar-se-á os itens acima descritos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 visa a garantia dos princípios da isonomia, legalidade, e igualdade, garantindo, assim, a proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em apreço, o critério adotado para selecionar as propostas será o da ordem de inscrição junto à Administração.

Porém, o critério escolhido enfrenta óbice legal, a medida que não oportuniza igualdade de tratamento entre os credenciados, ferindo, portanto, esse princípio.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de para escolha, quando se tratar da modalidade de credenciamento, senão vejamos o que diz o Acórdão nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.

Essa escolha de fornecedores de forma manual, em detrimento do sorteio eletrônico ou qualquer outra forma discricionária, inviabiliza a competição.”(grifamos)

Logo, sem delongas, a impugnação deve prosperar.

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

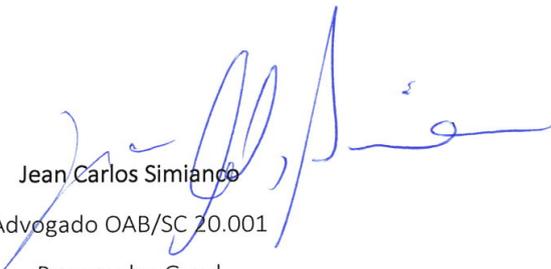
**4- CONCLUSÃO**

Pelas fundamentações acima expostas, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação apresentada pelo impugnante, devendo-se retificar o referido edital.

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC 18 de abril de 2022



Jean Carlos Simiãco  
Advogado OAB/SC 20.001  
Procurador Geral

9



**DECISÃO MUNICÍPIO DE ARABUTÃ**

**MUNICÍPIO DE ARABUTÃ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

1

**PARECER JURÍDICO nº 137/2021**

Protocolo: **Edital de Credenciamento 01/2021**

Interessado: **Diretoria de Compras**

Assunto: **Análise e parecer acerca de Impugnação a processo licitatório**

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE ARABUTÃ, por meio da Diretoria de Compras, objetivando a análise acerca de impugnação ao Edital de Credenciamento 01/2021, apresentada por Eduardo Schmitz.

Alega o impugnante, em síntese, que o critério de antiguidade disposto no art. 42 do decreto 21.981/32 é inconstitucional. Que o TCE/SC, por meio do prejudgado 614, estabeleceu que a contratação deve se dar por meio de credenciamento. Refere, ainda, que a contratação por ordem cronológica de apresentação dos documentos é ilegal, tendo sido inclusive julgada irregular pelo TCE/SC, requerendo que o critério para contratação se dê por sorteio.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, quanto à tempestividade da impugnação apresentada, leia-se o item 7.1 do Edital:

7.1 – Qualquer cidadão ou interessado poderá impugnar os termos deste Edital, a qualquer tempo, o que não terá efeito de recurso.

Isto posto, verifica-se que a impugnação é tempestiva, pois ainda se encontra em aberto o edital supra.

No que toca ao mérito, assiste razão à impugnante.

A licitação é procedimento que visa à aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública. Leia-se o artigo 1º da Lei 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)

No caso do pregão, a lei de regência é a 10.520/2002: Leia-se o artigo 3º:

Avenida Lauro Müller, 210, Centro, Arabutã/SC

10



MUNICÍPIO DE ARABUTÃ  
ASSESSORIA JURÍDICA

2

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Alega a impugnante que existem descritivos que limitam a competição, pois definem critérios de preferência já considerados ilegais tanto pelo STF quanto pelo TCE/SC.

No mais, o credenciamento, por si só, é procedimento utilizado para contratação de todos e quaisquer interessados que atendam a requisitos mínimos previstos no edital, justamente porque não existe viabilidade de competição, tanto técnica como em questão de valores. É inviável que se estabeleçam critérios de preferência entre os interessados.

Por todo o exposto, e considerando os argumentos expostos pelo impugnante, opino no sentido de acolhimento da impugnação por seus próprios fundamentos, realizando-se sorteio com alternância entre candidatos quando da contratação.

SMJ, é o parecer.

Arabutã, 21 de junho de 2021.

Assinado de  
forma digital por  
SCHEILA GROSS  
Dados:  
2021.06.21  
15:48:53 -03'00'

Scheila Gross

Procuradora Municipal

OAB/SC 52.443

11

Avenida Lauro Müller, 210, Centro, Arabutã/SC



**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRES. CASTELLO BRANCO**

fls. 59



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Concórdia  
2ª Vara Cível

Autos nº 0304629-48.2017.8.24.0019

Ação: Mandado de Segurança/aLicitações

Impetrante: Sindileisc-sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina

Impetrado: Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Castello Branco/sc

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por Sindileisc-sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina em face do Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Castello Branco/sc, no qual pleiteou a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de todos os leilões que venham a ser realizados, cujos leiloeiros seriam beneficiados pelo Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial do Município de Presidente Castello Branco/SC. Alegou, para tanto, a existência de ilegalidade na redação do referido edital, porquanto teria considerado o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina. Destacou a necessidade de realização de processo licitatório para a contratação de leiloeiro. Rogou, ao final, pela concessão da ordem para o fim de reconhecer a ilegalidade, retificando-se o item 5 e 5.1 do edital e realizando-se novo credenciamento. Juntou documentos (fls. 24-56).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*Por sua vez, no inciso seguinte, a Constituição esculpiu como garantia fundamental o mandado de segurança coletivo, que pode ser proposto, dentre outros legitimados, por organização sindical, em defesa de interesses os de seus membros.*

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o que seria direito líquido e certo,

Endereço: Travessa Silvío Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49)3441-1582, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel2@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2017 às 18:01, é cópia do original assinado digitalmente por JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/essaj>, informe o processo 0304629-48.2017.8.24.0019 e código C9E6672.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Concórdia  
2ª Vara Cível

de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética. p. 48)

Portanto, o processo de credenciamento envolve a realização de um cadastro de um número ilimitado de pessoas aptas a prestar determinado serviço à Administração Pública, cuja contratação dar-se-á sempre que exigida.

O cerne da questão do caso em liça é a ordem de contratação dos leiloeiros credenciados, quando necessária a alienação de bens móveis inservíveis do Município de Castello Branco.

Oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate.

O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "*Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina*".

Este critério – o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais –, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional:

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (grifei)

Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sob retina, tais dispositivos não são compatíveis com o art. 37, XXI da Constituição Federal.

A propósito, colho o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. **A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é**

Endereço: Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49)3441-1582, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel2@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2017 às 18:01, é cópia do original assinado digitalmente por JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/escj>, informe o processo 0304629-48.2017.8.24.0019 e código C9E6672.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Concórdia  
2ª Vara Cível

plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011, grifo nosso).

O mesmo entendimento foi acolhido em julgamento recente proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28. 2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasí, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).

E ainda:

CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO APÓS REGULAR LICITAÇÃO (CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELO CRITÉRIO DE MENOR COMISSÃO SOBRE BENS LEILOADOS) ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA. [...] ADEMAIS, ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSTERIOR E IMEDIATA CONTRATAÇÃO DIRETA, PELA MUNICIPALIDADE, DE OUTRO LEILOEIRO NULA. O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93). AGRAVO NÃO PROVIDO. (AI n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017).

Endereço: Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49)3441-1582, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel2@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2017 às 18:01, é cópia do original assinado digitalmente por JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0304629-48-2017.8.24.0019 e código C9E6672.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Concórdia  
2ª Vara Cível

com capacidade para justificar a impetração de mandado de segurança, assim se manifesta:

*Direito líquido e certo* é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (grifo no original) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança...* 26. ed. São Paulo: Malheiros, p. 36-37).

Como em mandado de segurança a prova é pré-constituída e não há dilação probatória, com a petição inicial o impetrante deve juntar os documentos indispensáveis à prova dos fatos e à concessão da segurança almejada.

A Impetrante aponta ilegalidade no ato administrativo consubstanciado no item 5.1 do edital de credenciamento de fls. 24-34, no tocante ao critério de designação dos leiloeiros credenciados, os quais serão definidos conforme ordem de antiguidade de inscrição na JUCESC, por meio do qual o Município de Presidente Castello Branco pretende credenciar leiloeiro oficial para realização de leilão de bens patrimoniais móveis e não patrimoniais inservíveis da Administração Pública.

De início, é importante esclarecer que o credenciamento não é modalidade de licitação. Ao contrário, o credenciamento pressupõe inviabilidade da licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações (...). Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (Comentários à lei

Endereço: Travessa Silvío Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49)3441-1582, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel2@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2017 às 18:01, é cópia do original assinado digitalmente por JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaaj>, informe o processo 0304629-48.2017.8.24.0019 e código C9E6672.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Concórdia  
2ª Vara Cível

Dessarte, o critério de designação dos leiloeiros credenciados baseado na ordem de antiguidade da inscrição na JUCESC não encontra, de fato, guarida na Constituição Federal (art. 37, XXI, da CF/88), tampouco na norma de regência (art. 2º da Lei 8.666/93).

Portanto, demonstrada a ilegalidade contida no edital de fls. 24-34 – ainda que em sede de cognição sumária –, ressaltando o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida.

Igualmente presente o *periculum in mora*, haja vista que o prosseguimento do credenciamento poderá causar considerável prejuízo aos leiloeiros interessados, notadamente diante da existência de discriminação inconstitucional que importará em alteração da ordem dos credenciados.

Diante disso, presentes os requisitos legais, a concessão da medida liminar é de rigor.

Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos leilões a serem realizados pelos leiloeiros beneficiados pela previsão contida no item 5.1 do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial do Município de Presidente Castello Branco/SC (fls. 24-34).

Intime-se, com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as pertinentes informações, no prazo legal.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias, em atenção ao que dispõe o art. 12 da mesma lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para informações e manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Concórdia, 14 de dezembro de 2017.

João Bastos Nazareno dos Anjos  
Juiz de Direito

Endereço: Travessa Silvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49)3441-1582, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel2@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 14/12/2017 às 18:01, é cópia do original assinado digitalmente por JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0304629-48-2017.8.24.0019 e código C9E6672.



ROGER WENNING Leiloeiro Público Oficial AARC 340

**DOCUMENTO DO LEILOEIRO**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DA EMPRESA	
XXXXXXXXXX	AARC nº340
NIRE	Nº DE MATRÍCULA
	
ASSINATURA DO PORTADOR	
	
ANDRÉ LUIS RICCA	
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
02 / 03 / 2016	Santa Catarina
DATA DE EXPEDIÇÃO	UF
	
Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria da Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 340/1ª VIA	
Ronaldo Wehner / Ronaldo Wehner	
Brasileira	02/04/1980
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
Leiloeiro Oficial	
EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
3658789 / SSP/SC	005.881.349-70
Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDIDOR	CPF